

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.947/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216964-51  
Impugnação: 40.010139083-16  
Impugnante: Poli Care do Brasil Ltda. - ME  
CNPJ: 53.885588/0001-74  
Origem: PF/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil. Os DANFES apresentados à Fiscalização foram desclassificados por não corresponder à operação efetivamente realizada ou a efetiva saída das mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a desclassificação dos DANFES nºs 946 a 949, apresentados à Fiscalização por não corresponderem às reais operações mercantis ou às efetivas saídas das mercadorias neles descritas, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 48/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 99/103.

Registra-se que, inicialmente, a Impugnação foi considerada intempestiva, conforme documentos de fls. 89. A Impugnante apresentou reclamação às fls. 92, sendo notificada, conforme documentos de fls. 96, que foi reformada a decisão de intempestividade da impugnação.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a desclassificação dos DANFES nºs 946 a 949, apresentados à Fiscalização por não corresponderem às reais operações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercantis ou às efetivas saídas das mercadorias neles descritas, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

De acordo com o relatório do Auto de Infração – AI, no momento da ação fiscal, no dia 19/08/15, ocorrida no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, localizado no município de Delta/MG, o condutor do veículo transportador de placa FZK 4409, apresentou os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs n°s 946 a 949, emitidos em 18/08/15, por “Parts Import Com. De Importação e Exportação Ltda”, localizada no município de Vila Velha/ES e constando como destinatária a empresa ARCOM S/A, situada no município de Uberlândia/MG.

No entanto, conforme romaneio de saída de mercadoria constante às fls. 14, as mercadorias foram carregadas na Empresa Poli Care do Brasil Ltda, proprietária do veículo transportador, situada no Município de Santa Branca/SP. Dessa forma os DANFEs foram desclassificados por não corresponderem a real operação.

Na sequência, lavrou-se o Termo de Apreensão e Depósito - TAD n° 22.512, às fls. 05.

A apreensão deu-se com base nos arts. 201 a 205, c/c com o art. 149, inciso IV, todos do RICMS/02 e, como parâmetro para avaliação das mercadorias foram considerados os valores descritos nos DANFEs n° 946 a 949 acrescidos das MVAs, por serem produtos gravados pelo ICMS/ST, conforme dispõe o RICMS/02 no seu Anexo XV.

A responsabilidade tributária foi atribuída ao transportador conforme dispõe o art. 148 do RICMS/02 e inciso XII do art. 21 da Lei n° 6.763/75.

Inconformada a Autuada apresenta impugnação ao presente auto, argumentando, em síntese, que:

- não é uma empresa de transporte, mas que todas as despesas do veículo transportador da mercadoria, que estão em seu nome, são suportadas pela Empresa Parts Import, localizada no Espírito Santo, em razão de uma utilização exclusiva;

- promove a industrialização e embalagem de produtos para a Empresa Parts Import, do Espírito Santo, e que o produto acabado é vendido pela Parts Import, e que esta emite as notas fiscais de venda, e após a finalização dos serviços emite nota fiscal dos insumos recebidos da Parts Import;

- fizeram essas operações inúmeras vezes apresentando documentos idênticos ao Fisco e entende que a mercadoria estava devidamente acobertada;

- a Fiscalização, para liberar a carga, solicitou a emissão das Notas Fiscais n°s 967 e 970, pela Parts Import idênticas às Notas Fiscais n°s 946 a 949 (desclassificadas).

Conclui, então, que com a comprovação da logística, não houve ocorrência do fato gerador tanto do imposto quanto da multa.

No entanto, razão não cabe à Impugnante, pois a desclassificação dos DANFEs n°s 946 a 949 ocorreu devido às suas emissões não corresponderem a uma real operação mercantil ou efetiva saída de mercadoria, baseado na constatação que

eles foram emitidos pela empresa Parts Import Com. De Importação e Exportação Ltda, situada no município de Vila Velha/ES, sendo que a mercadoria foi carregada na empresa Poli Care do Brasil Ltda, situada no Município de Santa Branca/SP, fato que está comprovado nos autos.

Destaca-se os argumentos apresentados pela Fiscalização em sua manifestação: “As mercadorias carregadas na empresa Poli Care em Santa Branca-SP chegaram no Posto Fiscal no Município de Delta-MG no dia 19/08/2015 às 01hs 45min (uma hora e quarenta e cinco minutos) decorridas 10hs 33min (dez horas e trinta e três minutos) sendo que a menor distância entre Vila Velha - ES e Santa Branca - SP é de 803 Km como seriam necessárias no mínimo onze horas de viagem para que as mercadorias chegassem à Empresa Poli Care para um possível redespacho e ainda de Santa Branca-SP até o Posto Fiscal em Delta-MG existiria uma distância de 520 Km, o que se percorreria no mínimo em 6 horas”.

Pelo acima exposto, referente à quilometragem e ao tempo de viagem, demonstra-se ser impossível que as mercadorias tenham saído de Vila Velha/ES no dia 18/08/15 às 15hs 45min (quinze horas e quarenta e cinco minutos), passado por Santa Branca/SP e chegado em Delta/MG no dia 19/08/15 às 01:45 hs (uma hora e quarenta e cinco minutos).

Dessa forma, por conter informações que não correspondiam à real operação, procedeu a Fiscalização, corretamente, à desclassificação do referido documento apresentado, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Em relação às Notas Fiscais nºs 967 e 970, elas foram emitidas conforme a legislação e com as observações adequadas, em campo próprio, para a liberação das mercadorias depositadas e o correto acobertamento das mesmas, não sendo, portanto, idênticas às NFs nºs 946 a 949.

Quanto à associação da Poli Care como transportadora cabe esclarecer que a Poli Care é proprietária do veículo transportador, conforme documento de fls. 21, e nesse contexto assume a responsabilidade pela detenção, guarda e transporte das mercadorias.

Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso III do mesmo artigo, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 09 de março de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**

D